



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13637.000983/2010-20
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.685 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de outubro de 2023
Recorrente JOSÉ GERALDO COUTINHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2007

RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO.

É de se não conhecer o recurso voluntário interposto fora do trintídio legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário por intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada, em 17/5/2010, a **Notificação de Lançamento** de fls. 17-21, que lhe exige o recolhimento de um crédito tributário no montante de **R\$ 8.324,77**, calculados até 31/05/2010.

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual – DAA entregue pelo interessado, relativa ao **exercício financeiro de 2007**, ano-calendário de 2006, quando foram constatadas, conforme a Descrição dos Fatos de fls. 18-19:

a) **omissão de rendimentos** sujeitos à tabela progressiva, no montante de **R\$ 14.602,24**, recebidos das fontes pagadoras a seguir referidas, com base nas informações por estas prestadas em Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF. Ainda segundo a descrição dos fatos, na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto de Renda Retido na Fonte – **IRRF**, no valor de **R\$ 125,40**, sobre os rendimentos omitidos atinentes à fonte pagadora Sociedade Portuguesa de Beneficência de Niterói.

· Serviço Social da Indústria - Sesi, CNPJ 03.851.171/0001-12: R\$ 12.102,24;

· Sociedade Portuguesa de Beneficência de Niterói, CNPJ 30.104.947/0001-03: R\$ 2.500,00.

b) **compensação indevida de imposto de renda retido na fonte**, no valor de R\$ **125,40**, correspondente à diferença entre o valor declarado pelo interessado (R\$ 156,69), relativamente ao rendimento tributável proveniente da Universidade Federal Fluminense, e o total de IRRF informado por esta fonte pagadora em DIRF (R\$ 31,29) para este contribuinte.

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresenta a impugnação de fls. 2-3, por meio da qual argumenta que:

1) “Essa notificação refere-se a dívida que já está sendo paga desde 02/12/2008 conforme a confirmação da negociação de pedido de parcelamento recebida pela Receita Federal via internet no dia 02/12/2008 às 13:33:26 sob o recibo número 00002871500. O saldo devedor consolidado foi de 20.061,60 que foi parcelado em 60 vezes de 334,36, tendo se baseado em declarações retificadoras dos exercícios de 2006, 2007 e 2008 entregues via Internet em 23/09/2008. Em 29/04/2010, COM OBJETIVO EXCLUSIVO DE DECLARAÇÃO DE BENS, foram entregues novas retificadoras dos exercícios de 2007 e 2008, porém, equivocadamente, foram copiados os rendimentos das respectivas declarações originais, ao invés de copiá-los das retificadoras número 01 de cada exercício.”

2) “Descobriu” que a fonte pagadora CNPJ 30.104.947/0001-03 entregou DIRF referente ao ano-calendário de 2006 fazendo constar com seu CPF o beneficiário de nome Felipe Ribeiro Henriques. Solicita, por isso, que ao final deste processo seja feito um novo cálculo de sua dívida.

3) Por fim, questiona “Se a Receita Federal não concorda que o valor que está sendo pago em 60 parcelas refere-se aos débitos fiscais desta notificação, então a quais débitos se refere?”.

Instrui sua peça impugnatória com os elementos de fls. 6-12.

Observa-se, por fim, que para a notificação de lançamento sob análise foi apresentada Solicitação de Retificação de Lançamento (SRL), que foi INDEFERIDA, porquanto, nos termos expostos no Resultado da SRL de fl. 22, “a DIRPF entregue em 23/09/2008 onde foram declarados os rendimentos omitidos, conforme informado pelo contribuinte, foi retificada em 29/04/2010, excluindo os citados rendimentos”.

É o relatório.

A decisão de piso foi parcialmente favorável à pretensão impugnatória, conforme ementa abaixo transcrita (fls. 58 e ss.):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2007

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Embora o contribuinte tenha incluído em declarações retificadoras rendimentos suplementares aos que originalmente declarou, não o fez nos valores que suas fontes pagadoras indicam em DIRF como a ele pagas. Por isso, persiste a infração omissão de rendimentos.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF.

Nada a censurar no procedimento fiscal que glosou a diferença de IRRF, indevidamente compensada, quando restar comprovado que o contribuinte, de fato, declarou valor superior ao informado em DIRF por suas fontes pagadoras.

Impugnação Procedente em Parte

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/08/2013, o sujeito passivo interpôs, em 17/09/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos tributáveis estão comprovados pelos documentos juntados aos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário não é tempestivo, motivo pelo qual não o conheço. Isso porque a intimação do contribuinte ocorreu em 12/08/2013 (fl. 64) e a interposição do recurso, embora esteja ilegível a chancela mecânica de recepção do recurso (fl. 65), sua subscrição data 16/09/2013 (fl. 66), ou seja, 05 (cinco) dias após o termo final para interposição tempestiva do apelo.

Caso seja vencido na prelibação negativa do recurso, é de se negar provimento ao apelo. Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

I – Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica:

Depreende-se do teor da impugnação que o contribuinte admite ter omitido os rendimentos apontados pela Notificação de Lançamento, porém argumenta que “*a dívida já está sendo paga*”, de vez que retificou sua declaração original e parcelou o seu saldo devedor. Todavia, à vista dos documentos que compõem os autos, verifica-se que, embora o contribuinte tenha incluído em declarações retificadoras rendimentos suplementares aos que originalmente declarou (chegando ao total de R\$ 69.169,95), não o fez nos valores que suas fontes pagadoras indicam em DIRF como pagas a ele (R\$ 72.058,25).

Pelo Extrato do Processo nº 10640-400.706/2008-51, juntado às fls. 49 a 51, confirma-se que o saldo de imposto a pagar **apurado/declarado pelo interessado** em relação ao exercício 2007, sob análise, encontra-se parcelado. Contudo, repita-se, os rendimentos declarados e levados à apuração pelo interessado, não estão em consonância com os que suas fontes pagadoras declaram em DIRF. Para melhor comparação, detalha-se a seguir um a um dos rendimentos e respectivos IRRF informados em DIRF – conforme cópias juntadas às fls. 52-57:

- Unimed São Gonçalo Niterói: R\$ 25.666,51; IRRF = R\$ 3.051,26;

- Policlínica Largo da Batalha: R\$ 15.840,00; IRRF = R\$ 4,86;

- Universidade Federal Fluminense: R\$ 16.632,00; IRRF = R\$ 31,29;
- Sesi: R\$ 12.102,24; IRRF = R\$ 0,00;
- Sociedade Portuguesa de Beneficência: R\$ 1.817,50; IRRF = R\$ 0,00.

Os rendimentos percebidos pelo contribuinte no ano sob apreciação, portanto, importam em R\$ 72.058,25, com R\$ 3.087,41 de correspondentes IRRF. De outro lado, verifica-se ter ele declarado (e já submetido a parcelamento o resultado de sua apuração) R\$ 69.169,95 de rendimentos totais e R\$ 3.212,81 de IRRF. Evidencia-se, assim, persistir a infração omissão de rendimentos, ainda que em monta bem menor (R\$ 2.888,30).

Acerca do mencionado pelo impugnante, alegando que na DIRF apresentada pela Sociedade Portuguesa de Beneficência de Niterói constava seu CPF, porém com nome de outra pessoa, esclareça-se que a referida declaração foi retificada pela citada fonte pagadora, passando a informar corretamente seu nome e CPF, e os respectivos valores de rendimentos e de IRRF acima apresentados.

II – Compensação indevida de imposto de renda retido na fonte:

Consoante já exposto, os valores de IRRF relativos aos rendimentos do contribuinte, declarados em DIRF por suas fontes pagadoras, somaram R\$ 3.087,41, tendo o interessado declarado como tal o montante de R\$ 3.212,81. Por isso, nada a censurar no procedimento fiscal que glosou a diferença de R\$ 125,40, indevidamente compensados como IRRF.

Isto posto, refazendo-se o demonstrativo de apuração do imposto, de fl. 20, assume este os números a seguir expostos:

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO IMPOSTO	
Descrição	Valores em R\$
Total dos rendimentos tributáveis declarados	R\$ 69.169,95
Omissão de rendimentos apurada	R\$ 2.888,30
Total dos rendimentos tributáveis apurados	R\$ 72.058,25
Desconto simplificado (20% limitado a R\$ 11.167,20)	R\$ 11.167,20
Base de Cálculo do Imposto	R\$ 60.891,05
Imposto apurado após as alterações	R\$ 10.751,33
Total de imposto pago declarado	R\$ 3.212,81
Glosa de imposto pago	R\$ 125,40
Saldo de imposto a Pagar apurado após as alterações	R\$ 7.663,92
Saldo de imposto a Pagar declarado/parcelado	R\$ 6.744,21
Imposto Suplementar	R\$ 919,71

Em assim sendo, voto por considerar procedente em parte a impugnação apresentada.

Eduardo Batista de Oliveira - Relator

Conclusão

Por todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto

